



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## PROJETO DE LEI Nº 234/2026

Institui o Protocolo Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Trans e Travestis no âmbito do Município de Araraquara, e dá outras providências.

Art. 1º Fica instituído o Protocolo Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Trans e Travesti, destinado a assegurar atendimento integral, humanizado, equitativo e livre de discriminação às pessoas transgênero, transexuais, travestis e pessoas não binárias no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) no Município de Araraquara.

Art. 2º São princípios do Protocolo:

- I – a dignidade da pessoa humana;
- II – o direito à saúde integral, universal e equânime;
- III – a autodeterminação de gênero e o respeito à identidade de gênero;
- IV – a não discriminação e o combate à transfobia institucional;
- V – a integralidade do cuidado, considerando aspectos físicos, psicológicos, sociais e reprodutivos;
- VI – a humanização do atendimento e a utilização do nome social;
- VII – a produção de dados e indicadores de saúde que considerem a diversidade de gênero.

Art. 3º O Protocolo Municipal de Atenção Integral à Saúde da Pessoa Trans e Travesti terá como objetivos:

- I – promover a saúde integral da população trans e travesti;
- II – reduzir desigualdades no acesso aos serviços de saúde;
- III – prevenir agravos decorrentes da automedicação hormonal, do uso inadequado de procedimentos corporais e da exclusão social;
- IV – garantir atendimento específico às demandas de saúde sexual e reprodutiva;
- V – estabelecer fluxos de acolhimento e encaminhamento especializados;
- VI – prevenir violências, sofrimento psíquico e agravos decorrentes da discriminação.

Art. 4º A rede municipal de saúde deverá adotar protocolo clínico e assistencial específico, contemplando, no mínimo, as seguintes diretrizes:

- I – Identificação e acolhimento:
  - a) respeito ao nome social e à identidade de gênero em todos os serviços;



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

b) utilização de linguagem inclusiva e não discriminatória;  
c) adequação dos prontuários e sistemas de informação para registro do nome social, identidade de gênero, sexo atribuído ao nascimento e características clínicas relevantes ao cuidado.

## II – Saúde sexual e reprodutiva:

a) garantia de acesso a métodos contraceptivos;  
b) aconselhamento sobre fertilidade e planejamento reprodutivo;  
c) orientação sobre preservação de gametas antes do início de terapias hormonais ou procedimentos que possam impactar a fertilidade;  
d) acesso a tecnologias de reprodução humana assistida, observadas as competências legais e a disponibilidade da rede;  
e) oferta de aconselhamento pré-concepcional e acompanhamento de projetos parentais.

## III – Gestação e puerpério de homens trans e pessoas transmasculinas:

a) garantia de pré-natal humanizado e livre de discriminação;  
b) acompanhamento obstétrico adequado às especificidades da população trans;  
c) assistência ao parto e puerpério com respeito à identidade de gênero;  
d) incentivo e suporte à amamentação ou alimentação alternativa do recém-nascido, conforme decisão informada da pessoa gestante;  
e) acompanhamento psicológico durante a gestação e no período pós-parto;  
f) prevenção e identificação de depressão pós-parto e sofrimento psíquico relacionado à disforia de gênero.

## IV – Terapia hormonal:

a) orientação sobre riscos e benefícios da hormonioterapia;  
b) monitoramento periódico de parâmetros clínicos e laboratoriais;  
c) prevenção da automedicação e do uso de substâncias sem acompanhamento profissional;  
d) acompanhamento multiprofissional por médicos, enfermeiros, farmacêuticos e demais profissionais de saúde;  
e) monitoramento de fatores de risco cardiovascular, tromboembólicos, metabólicos e hepáticos;  
f) elaboração de fluxos de orientação e encaminhamento para o Processo Transexualizador do SUS.

V – Pessoas que fizeram uso de silicone industrial ou procedimentos corporais clandestinos:



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

- a) acolhimento sem julgamento ou discriminação;
- b) identificação precoce de complicações locais e sistêmicas;
- c) acompanhamento clínico periódico;
- d) encaminhamento aos serviços especializados quando necessário;
- e) elaboração de orientações técnicas específicas para vacinação, procedimentos injetáveis e administração de medicamentos em regiões corporais afetadas pelo uso de silicone industrial ou outras substâncias de preenchimento, visando evitar complicações decorrentes de aplicações inadequadas;
- f) realização de educação em saúde e redução de danos.

## VI – Saúde mental:

- a) atendimento psicológico e psiquiátrico humanizado;
- b) prevenção do sofrimento psíquico decorrente da discriminação e exclusão social;
- c) acolhimento de vítimas de violência, abandono familiar e violações de direitos;
- d) acompanhamento de crianças, adolescentes, adultos e idosos trans;
- e) implementação de grupos terapêuticos, ações de apoio psicossocial e fortalecimento de vínculos comunitários;
- f) capacitação permanente dos profissionais da Rede de Atenção Psicossocial – RAPS para o cuidado específico da população trans.

## VII – Saúde preventiva e rastreamentos:

- a) realização de rastreamentos conforme a anatomia presente e necessidades individuais, independentemente da identidade de gênero;
- b) garantia de exames preventivos para câncer de colo do útero, mama, próstata e outros agravos, quando clinicamente indicados;
- c) imunização adequada, observando as particularidades anatômicas e clínicas de cada usuário;
- d) prevenção e tratamento das infecções sexualmente transmissíveis.

Art. 5º O Município promoverá a capacitação permanente dos profissionais da rede pública de saúde acerca:

- I – da Política Nacional de Saúde Integral LGBT;
- II – da utilização do nome social;
- III – das especificidades clínicas da população trans;
- IV – do combate à transfobia institucional;
- V – das diretrizes estabelecidas nesta Lei.



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 6º As ações previstas nesta Lei observarão:

I – a Constituição Federal;

II – a Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;

III – a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais;

IV – as Portarias do Ministério da Saúde referentes ao Processo Transexualizador no SUS;

V – as diretrizes nacionais de direitos humanos e de promoção da equidade em saúde.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para assegurar sua plena execução, observadas as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS, da Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais e demais normas técnicas aplicáveis.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor, entre outros aspectos, sobre fluxos de atendimento, linhas de cuidado, protocolos clínicos e assistenciais, estratégias de educação permanente dos profissionais de saúde, mecanismos de monitoramento e avaliação, bem como instrumentos de articulação entre os serviços da Rede de Atenção à Saúde, respeitadas as competências legais de cada órgão e as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## JUSTIFICATIVA

A população trans e travesti enfrenta profundas desigualdades no acesso à saúde. Estudos nacionais e internacionais demonstram maiores índices de sofrimento psíquico, automedicação hormonal, exclusão dos serviços de saúde, exposição à violência e dificuldades de acesso aos direitos sexuais e reprodutivos. A ausência de protocolos específicos gera insegurança aos profissionais de saúde e compromete a qualidade da assistência prestada pelo poder público.

Embora a Política Nacional de Saúde Integral de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis e Transexuais reconheça a necessidade de um atendimento específico, muitos municípios ainda não possuem diretrizes locais capazes de orientar o cuidado integral das pessoas trans e travestis. Questões como acompanhamento hormonal, gestação de homens trans, reprodução humana, manejo clínico de pessoas que utilizaram silicone industrial, rastreamentos preventivos e saúde mental permanecem frequentemente invisibilizadas nas políticas públicas de saúde.

A Constituição Federal de 1988 estabelece, em seus artigos 1º, inciso III, e 196, a dignidade da pessoa humana e o direito à saúde como direitos fundamentais, impondo ao Estado o dever de formular políticas públicas destinadas à redução do risco de doenças e de outros agravos, assegurando acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

A Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, estabelece em seu artigo 7º os princípios da universalidade, integralidade e igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie, princípios que exigem a adoção de medidas específicas para grupos historicamente vulnerabilizados.

A discriminação por identidade de gênero constitui importante determinante social de saúde. Diversos estudos apontam que pessoas trans apresentam maiores taxas de sofrimento psíquico, depressão, ansiedade, tentativas de suicídio, evasão dos serviços de saúde, desemprego e exclusão social, fatores que impactam diretamente os indicadores de morbimortalidade dessa população.

O uso de hormônios sem acompanhamento médico adequado representa um importante problema de saúde pública. A automedicação hormonal pode ocasionar complicações cardiovasculares, tromboembólicas, metabólicas, hepáticas e endócrinas, tornando indispensável a existência de protocolos de orientação, monitoramento clínico e acompanhamento multiprofissional.

Igualmente relevante é a situação das pessoas que realizaram procedimentos corporais com silicone industrial e outras substâncias de preenchimento clandestinas, fenômeno historicamente associado à exclusão social e à dificuldade de acesso aos



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

procedimentos de afirmação de gênero. Tais procedimentos podem ocasionar complicações graves, incluindo processos inflamatórios, infecções, necroses, migração de substâncias e outras intercorrências potencialmente fatais, exigindo acolhimento específico, redução de danos e protocolos de atendimento adequados, inclusive no que diz respeito à administração de medicamentos e vacinas.

As demandas relacionadas à reprodução humana e à parentalidade também permanecem invisibilizadas. Homens trans e pessoas transmasculinas podem gestar e necessitam de pré-natal, parto e puerpério humanizados, livres de discriminação e respeitosos à identidade de gênero. Pessoas trans também podem desejar constituir família e exercer a parentalidade, devendo ter assegurado acesso a informações sobre fertilidade, preservação de gametas e tecnologias de reprodução humana assistida.

No campo da saúde mental, a exclusão social, a violência, a rejeição familiar e a discriminação institucional impõem a necessidade de respostas específicas da Rede de Atenção Psicossocial, com a implementação de estratégias de acolhimento, prevenção de agravos e fortalecimento de vínculos comunitários.

A presente proposição não cria cargos, órgãos ou estruturas administrativas, tampouco interfere na organização interna do Poder Executivo. Trata-se de norma instituidora de diretrizes de política pública de saúde e de promoção da equidade, inserida na competência legislativa municipal prevista nos artigos 23, inciso II, e 30, incisos I e II, da Constituição Federal, bem como em consonância com o entendimento consolidado dos tribunais superiores acerca da possibilidade de iniciativa parlamentar para a instituição de políticas públicas que estabeleçam diretrizes de atuação estatal.

Assim, o presente Projeto de Lei busca preencher uma importante lacuna normativa, fortalecendo a atenção primária, qualificando o atendimento dos profissionais de saúde e consolidando o Município de Araraquara como referência na promoção de políticas públicas de saúde integral, inclusiva, baseada em evidências científicas, nos direitos humanos e nos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da equidade em saúde.

Por todo o exposto, submetemos o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores, certos de que sua aprovação representará um avanço significativo na garantia do direito fundamental à saúde e na promoção da cidadania e da dignidade das pessoas trans e travestis de nosso Município.

Sala de Sessões “Plínio de Carvalho”, 17 de junho de 2026.

FILIPA BRUNELLI



## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

### ASSINATURAS DIGITAIS

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Araraquara. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar?chave=0YRZ2RY5G5X9JYU3>, ou vá até o site <https://consulta.camara-arq.sp.gov.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: **0YRZ-2RY5-G5X9-JYU3**